

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 3.756/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica ao Projeto de Lei nº 17, de 2023, de iniciativa do Executivo, que tem por finalidade, alterar a Lei Municipal nº 5.496, de 17 de setembro de 2019, que dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento.

II. No que tange à iniciativa para deflagrar a projeção, verifica-se, na Lei Orgânica Municipal¹ em seu art. 87, incisos VI e XI, a competência do Chefe do Poder Executivo.

III. Da análise do conteúdo da medida, verifica-se no art. 1º a alteração do art. 3º da Lei Municipal nº 5.496 de 2019² com a inclusão do item 5.2 - Divisão de Serviços de Água, ainda, o art. 2º cria mais um cargo de Diretores de Divisão no art. 8º da referida lei.

A modificação pretendida não demonstra óbice, observada a competência do Prefeito Municipal para legislar, sendo a medida de sua conveniência e oportunidade, situada no mérito administrativo, não ocorrendo demais empecilhos.

Destaca-se, que a criação de cargos em comissão encontra-se na via da exceção ao concurso público (indicação de ressalva), tendo em conta que a combinação dos incisos II

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

² Dispõe sobre a reestruturação do plano de classificação de cargos e funções, criação e extinção de cargos, estabelece o plano de pagamento e dá outras providências.



e V do art. 37³, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, aponta para o seu uso, por livre nomeação da autoridade a que ele se vincula, desde que para o exercício de chefia, direção ou assessoramento.

Essa livre nomeação, contudo, não implica liberdade ampla e irrestrita da autoridade responsável pela nomeação, pois o cargo em comissão igualmente se prende ao que determina o §1º do art. 39⁴, onde consta que a fixação de seu vencimento deve levar em conta a natureza, complexidade, grau de responsabilidade, peculiaridades e condições de investidura, marcando esses elementos como componentes necessários para a sua estruturação orgânica.

Da mesma forma, o cargo em comissão conecta-se com os princípios da administração pública, sob o ângulo de sua aderência, conforme é possível observar junto às decisões do Supremo Tribunal Federal que deram base à Súmula Vinculante nº 13⁵, que veda, independentemente de haver lei específica, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Observa-se, por consequência, que o cargo em comissão é exceção à regra do concurso público, porém a nomeação de sua titularidade fica condicionada à complexidade de suas atribuições, à responsabilidade estratégica de seus resultados, às condições para a sua investidura, agregando-se, aqui, o nível de escolaridade, e as peculiaridades para o seu exercício funcional (nessa ordem orgânica), sem se afastar dos princípios que regem a administração pública, focando atividades de chefia, de direção ou de assessoria.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

..
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

...
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

⁴ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
II os requisitos para a investidura;
III as peculiaridades dos cargos.

⁵ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



Neste sentido, identifica-se no projeto em estudo o atendimento dos requisitos necessário quanto às atribuições do cargo criado.

Por fim, para criação de cargos, com a fixação de padrão de vencimento, deve existir previsão específica na LDO, nos termos do § 1º do art. 169, da CF⁶, bem como estar respaldada em impacto orçamentário-financeiro atendendo as exigências do art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000⁷, a fim de comprovar o equilíbrio financeiro e econômico, mesmo que esteja extinguindo e criando cargos, como medida compensatória.

Observa-se que estes requisitos estão atendidos, conforme documentos disponibilizados pelo Poder Executivo que acompanham a matéria.

III. Pelo exposto, informa-se que o Projeto de Lei nº 17 reúne as condições legais e constitucionais exigíveis para o seu processamento legislativo e subsequente deliberação plenária, cabendo a análise do impacto orçamentário apresentado.

O IGAM permanece à disposição.


LILIAN RODRIGUES
Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0
Consultora do IGAM

⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)) ([Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

(...)

7 Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





A handwritten signature in blue ink that reads "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Pessoal e Previdência
(51) 983 599 266